



*Supremo Tribunal Federal*

Ofício nº 17893/2018

Brasília, 24 de setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador MAGNO MALTA  
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI dos Maus  
Tratos

Habeas Corpus nº 150180

PACTE.(S) : WAGNER MIRANDA SCHWARTZ  
IMPTÉ.(S) : FELIPE DE PAULA (237080/SP)  
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO  
SENADO FEDERAL - CPI DOS MAUS TRATOS

(Seção de Recursos Criminais)

Senhor Presidente,

Comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos  
em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

**Ministro Alexandre de Moraes**  
Relator  
Documento assinado digitalmente

## HABEAS CORPUS 150.180 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
PACTE.(S) : WAGNER MIRANDA SCHWARTZ  
IMPTE.(S) : FELIPE DE PAULA  
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE  
INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DOS  
MAUS TRATOS

### DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de WAGNER MIRANDA SCHWARTZ contra ato do Senador MAGNO MALTA, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus Tratos do Senado Federal, criada com o objetivo de investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus tratos em criança e adolescentes no País.

Sustentou o impetrante, em síntese, que: (a) o paciente “*é coreógrafo e se apresentou na abertura do 35º Panorama de Arte Brasileira que aconteceu no Museu de Arte Moderna de São Paulo*”; (b) “*nos últimos dias 23 e 24 de outubro de 2017, a CPI dos maus tratos realizou Audiência Pública no Ministério Público do Estado de São Paulo e declarou que o paciente seria ouvido naquela ocasião*”; (c) “*ocorre que (...) o Sr. Wagner Schwartz sequer foi intimado a comparecer aos atos dos dias 23 e 24 de outubro e tampouco estava ciente de que havia sido convocado*”; (d) “*sob o pretexto de intimação, a Secretaria da referida CPI enviou Carta para o Museu de Arte Moderna, em São Paulo, que não é domicílio ou residência do paciente*”; (e) “*Para a CPI DOS MAUS-TRATOS, o simples fato de ter sido enviada correspondência para o Museu de Arte Moderna de São Paulo, em São Paulo, na antevéspera da data da reunião em que seria tomado o depoimento, bastaria para que o paciente fosse validamente cientificado; Wagner Schwartz, todavia, não é funcionário do Museu de Arte Moderna de São Paulo e tampouco reside naquela comarca*”; (f) “*diante da ausência do paciente à audiência do dia 24 de outubro, o presidente da Comissão declarou que o paciente seria conduzido coercitivamente e, em 08/11/2017, foi protocolado o requerimento nº 156/2017,*

## HC 150180 / DF

*solicitando a referida condução, que foi devidamente aprovada”; (g) “o paciente sofre constrangimento ilegal em razão de não ter sido devidamente intimado para o comparecimento perante a comissão, o que afastaria a necessidade de condução coercitiva”; (h) “nos termos do artigo 3º, caput e § 1º, da Lei 1.579/52, indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre”; (i) “a comissão parlamentar de inquérito não observou as regras do processo penal para que o paciente fosse intimado”; (j) “é mister solicitar que, no caso de eventuais esclarecimentos a serem prestados pelo paciente à referida CPI – seja decorrente de disposição voluntária, seja decorrente de convite, seja, ainda, decorrente de nova convocação - (...) pede-se que garantias como o direito ao silêncio e à não-incriminação, o direito de ser acompanhado por advogado e de com ele reservadamente conversar, sejam devidamente protegidas por esta Egrégia Corte”.*

Requeru, assim, a concessão de medida liminar, nos termos seguintes:

Enfim, face à flagrante ilegalidade da decisão de convocá-lo coercitivamente, de rigor o **deferimento do pedido liminar** para:

(i) dispensar o Sr. *Wagner Schwartz* de comparecer, **sob condução coercitiva**, para prestar depoimento perante a CPI DOS MAUS-TRATOS, eis que não houve recusa injustificada para comparecer ao depoimento de 24.10.17, para o qual não foi intimado;

(ii) garantir que eventual nova convocação só possa ocorrer com o devido respeito ao princípio da colegialidade que marca as Comissões Parlamentares de Inquérito, e, principalmente, que eventual intimação respeite o devido processo legal, conforme previsto no artigo 3º da Lei n.º 1.579/52;

(iii) que, em caso de comparecimento – espontâneo, a convite ou em resposta a eventual convocação –, **o paciente tenha seus direitos fundamentais ao silêncio e à não-**

**autoincriminação, de ser acompanhado por advogado e de com ele reservadamente conversar, devidamente garantidos;**

(iv) seja o Presidente da CPI comunicado, com extrema urgência, da decisão.

Enfim, quanto ao mérito, pugnou pela *“confirmação da liminar e, dada a patente impropriedade da investigação da conduta do paciente frente ao objeto da CPI em causa, que é eivada de vícios constitucionais, que ele seja dispensado de comparecer à CPI”*.

Em 13/11/2017, deferi o pedido de liminar *“para garantir ao paciente: (a) ser assistido por advogado e de, com este, comunicar-se; (b) o pleno exercício do direito ao silêncio, incluindo-se o privilégio contra a autoincriminação, caso seja indagado sobre questões que o possam incriminar; (c) sustar os efeitos da ordem de condução coercitiva, mantendo-se, contudo, o efeito convocatório para comparecimento à sessão a ser designada”* (Doc. 12).

O impetrante trouxe aos autos cópia da petição encaminhada à CPI dos Maus Tratos, por meio da qual informou o endereço em que o paciente poderá receber notificações e intimações (Doc. 16).

É o relatório. Decido.

Deferi o pedido de liminar sob os seguintes fundamentos:

O ordenamento constitucional brasileiro consagrou, dentro das funções fiscalizatórias do Poder Legislativo, as Comissões Parlamentares de Inquérito, seguindo uma tradição inglesa que remonta ao século XIV, quando, durante os reinados de Eduardo II e Eduardo III (1327-1377), permitiu-se ao parlamento a possibilidade de controle da gestão da coisa pública realizada pelo soberano.

As Comissões Parlamentares de Inquérito, em regra, terão os mesmos poderes instrutórios que os magistrados possuem durante a instrução processual penal, **mas deverão exercê-los dentro dos mesmos limites constitucionais impostos ao Poder Judiciário**, seja em relação ao respeito aos direitos fundamentais, seja em relação à necessária fundamentação e

publicidade de seus atos, seja, ainda, na necessidade de resguardo de informações confidenciais, impedindo que as investigações sejam realizadas com a finalidade de perseguição política ou de aumentar o prestígio pessoal dos investigadores, humilhando os investigados e devassando desnecessária e arbitrariamente suas intimidades e vida privadas.

Assim, podem ser objeto de investigação todos os assuntos que estejam na competência legislativa ou fiscalizatória do Congresso, não existindo, porém, autoridade geral das CPIs para exposição dos negócios privados dos indivíduos, quando inexistir nexos causal com a gestão da coisa pública. Nesse sentido, relembro a histórica decisão da Corte Suprema Norte-Americana, sob a presidência do *Chief Justice Warren*, onde se afirmou a impossibilidade de *pressupor que todo inquérito parlamentar é justificado por uma necessidade pública que sobrepassa os direitos privados atingidos. Fazê-lo seria abdicar da responsabilidade imposta ao Judiciário, pela Constituição, de garantir que o Congresso não invada, injustificadamente, o direito à própria intimidade individual, nem restrinja as liberdades de palavra, imprensa, religião ou reunião... As liberdades protegidas pela Constituição não devem ser postas em perigo na ausência de clara determinação, pela Câmara ou Senado, de que o inquérito em questão é justificado por uma necessidade pública específica (Watkins v. United States, 354US178 (1957).*

A conduta das Comissões Parlamentares de Inquérito deve, portanto, equilibrar os interesses investigatórios pleiteados, certamente de grande interesse público, com as garantias constitucionalmente consagradas, preservando a segurança jurídica e utilizando-se dos meios jurídicos mais razoáveis e práticos em busca de resultados satisfatórios, garantindo a plena efetividade da justiça, sob pena de desviar-se de sua finalidade constitucional.

O direito de permanecer em silêncio, à luz do disposto no art. 5º, LXIII, da Constituição da República, apresenta-se como verdadeiro complemento ao princípio do *due process of law* e da ampla defesa, garantindo-se dessa forma ao acusado, não só

direito ao silêncio puro, mas também o direito a prestar declarações falsas e inverídicas, sem que por elas possa ser responsabilizado, uma vez que não se conhece em nosso ordenamento jurídico o crime de perjúrio. Além disso, o silêncio do réu no interrogatório jamais poderá ser considerado como confissão ficta, pois o silêncio não pode ser interpretado em seu desfavor.

A garantia ao silêncio do acusado foi consagrada no histórico julgamento norte-americano *Miranda v. Arizona*, em 1966, onde a Suprema Corte Norte-Americana, por cinco votos contra quatro, afastou a possibilidade de utilização, como meio de prova, de interrogatório policial quando não precedido da enunciação dos direitos do preso, em especial *you have the right to remain silent*, além de consagrar o direito do acusado em exigir a presença imediata de seu advogado.

Enquanto conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana, os direitos humanos fundamentais entre eles o *direito ao silêncio e a não autoincriminação* caracterizam-se pela *irrenunciabilidade*, inclusive em relação as Comissões Parlamentares de Inquérito (HC 115830 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/11/2012; HC 114879 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23/8/2012, entre outros).

A consagração do direito ao silêncio e do privilégio contra a autoincriminação (*privilege against self-incrimination*) tornou-se tema obrigatório a ser respeitado em relação ao direito constitucional e a ampla defesa, não impedindo, contudo, o caráter voluntário de suas manifestações, onde se verifica a regularidade do *diálogo equitativo entre o indivíduo e o Estado*, como bem salientado por T.R.S. Allan. (*Constitutional Justice*. Oxford: University Press, 2006, p. 12 ss).

Caso o paciente seja ouvido na qualidade de investigado, o *caráter voluntário de suas manifestações* na ótica de um *diálogo*

## HC 150180 / DF

*equitativo entre o indivíduo e o Estado* permitirá exercer livre e discricionariamente seu *direito ao silêncio*, podendo, inclusive, optar pelas previsões legais que autorizem benefícios à sua confissão voluntária ou adesão às hipóteses de colaborações premiadas, como bem lembrado pelo citado professor da Universidade de Cambridge.

Quanto à presença do paciente perante a Comissão, esta CORTE já assentou a obrigatoriedade de comparecimento de particular, devidamente intimado, para prestar esclarecimento perante CPI (HC 71.261/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Uma vez que, conforme já analisado, inexistente como regra no ordenamento jurídico brasileiro o juiz-investigador, deve ser utilizado como paradigma para os poderes das CPI's, aqueles que os magistrados possuem durante a instrução processual penal, relacionados à dilação probatória, em busca da verdade material, nos mesmos termos proclamados pela Lei Fundamental alemã que, em seu art. 44, item 2, ao se referir às comissões de inquérito, estabelece que "*as disposições relativas ao processo penal terão aplicação por analogia à apuração de provas*".

A possibilidade de condução coercitiva decorre da legislação processual penal (CPP) e da Lei 1.579/52, ao afirmar que a medida pode ser determinada pela autoridade. Logicamente, a possibilidade legal de realização das conduções coercitivas deverá ser realizada com base na razoabilidade, que impede os tratamentos excessivos (*ubermässig*), inadequados (*unangemessen*), buscando-se sempre no caso concreto o tratamento necessariamente exigível (*erforderlich, unerlässlich, undedingt notwendig*). A necessidade de se ordenar a condução deve ser aferida *caso a caso*, com base no irrecusável poder geral de cautela do juiz criminal, e de modo devidamente fundamentado, observada a adequação, utilidade e proporcionalidade da medida.

No presente caso, pelo que se depreende das alegações trazidas, a medida de condução coercitiva, ao menos neste juízo



## HC 150180 / DF

preliminar, não se revela razoável, sobretudo em razão da aparente irregularidade da convocação do paciente para a Audiência Pública realizada em 24 de outubro de 2017. Nesse mesmo sentido, cito os seguintes julgados: HC 80.530/PA (Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 08/11/2000); HC 135.354/DF (Rel. Min. ROSA WEBER, j. 30/6/2016); HC 114.806/DF (Rel. Min. LUIZ FUX, j. 16/8/2012).

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para garantir ao paciente: (a) ser assistido por advogado e de, com este, comunicar-se; (b) o pleno exercício do direito ao silêncio, incluindo-se o privilégio contra a autoincriminação, caso seja indagado sobre questões que o possam incriminar; (c) sustar os efeitos da ordem de condução coercitiva, mantendo-se, contudo, o efeito convocatório para comparecimento à sessão a ser designada.

Nesses termos, **CONCEDO** a ordem, tão somente **para confirmar a liminar deferida**. Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2018.

Min. ALEXANDRE DE MORAES

Relator

*Documento assinado digitalmente*